



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589542 - RO
(2024/0085859-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : E N V

ADVOGADO : ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AGRADO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONGRUENTE E ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. INTENTO REGIMENTAL SANEADOR E EXTEMPORÂNEO DO INADMITIDO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (o único ou) todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica – seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, é cediço que a ausência de dialética impugnação (tempestiva, correspondente, concreta e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Na espécie, em juízo de sustentação, ratifica-se que, no não conhecido agravo em recurso especial (fls. 303-308), pela Presidência deste Sodalício, a defesa deixou de rebater – de forma *oportuna, associada e específica*, o "segundo" e o "terceiro" quadrantes do inadmitido recurso especial, correspondentes à incidência: da Súmula n. 83/STJ na análise do art. 59, *caput*, do CP e, respectivamente, da Súmula n. 284/STF atinente à deficiente violação do art. 14, II, do CP, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

4. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – de que, *in casu*, está patente a violação ao art. 59, *caput*, do CP, sob a assertiva de que *a vítima, em nenhum momento, disse estar sob acompanhamento psicológico, muito menos foi produzida qualquer prova nesse sentido*, de forma a autorizar a negatificação da moduladora afeta às "consequências do crime" de estupro de vulnerável, em suposto *descompasso à jurisprudência ecoada por esta Corte* –, afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

5. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589542 - RO
(2024/0085859-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : E N V

ADVOGADO : ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AGRADO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONGRUENTE E ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. INTENTO REGIMENTAL SANEADOR E EXTEMPORÂNEO DO INADMITIDO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (o único ou) todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica – seu eventual desacerto.

2. Consoante entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, é cediço que a ausência de dialética impugnação (tempestiva, correspondente, concreta e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitrado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3. Na espécie, em juízo de sustentação, ratifica-se que, no não conhecido agravo em recurso especial (fls. 303-308), pela Presidência deste Sodalício, a defesa deixou de rebater – de forma *oportuna*, *associada* e *específica*, o "segundo" e o "terceiro" quadrantes do inadmitido recurso especial, correspondentes à incidência: da Súmula n. 83/STJ na análise do art. 59, *caput*, do CP e, respectivamente, da Súmula n. 284/STF atinente à deficiente violação do art. 14, II, do CP, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

4. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – de que, *in casu*, está patente a violação ao art. 59, *caput*, do CP, sob a assertiva de que *a vítima, em nenhum momento, disse estar sob acompanhamento psicológico, muito menos foi produzida qualquer prova nesse sentido*, de forma a autorizar a negatização da moduladora afeta às "consequências do crime" de estupro de vulnerável, em suposto *descompasso à jurisprudência ecoada por esta Corte* –, afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

5. Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E N V contra decisão exarada pela Presidência desta Corte Superior que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, com arrimo na inteligência da Súmula n. 182/STJ (fls. 327 e 328).

Em suas razões, o agravante assevera que a decisão fustigada carece de reforma, pois,

ao contrário do que foi decidido, não se busca revisar as provas, mas sim avaliar sua correta aplicação. Essa análise visa verificar se o magistrado interpretou adequadamente tais provas no contexto específico. Portanto, máxima venia, não ocorreu violação da Súmula 83 desta Corte (fl. 334).

Reitera que,

durante a persecução penal, não foram produzidas provas que levem a concluir além da dúvida razoável que o Agravante concorreu para prática das infrações. Mas tão somente a palavra da vítima que deram origem os relatos das testemunhas, sem qualquer prova apta, como a produção do laudo psicológico, a subsidiar a condenação (fl. 334).

Infirma que não houve violação da Súmula 7 desta Corte, tampouco incidência da Súmula n. 284/STF,

uma vez que tem sido consistente em suas decisões, especialmente em casos de delitos sexuais, frequentemente perpetrados de forma dissimulada, ressaltando a relevância do testemunho da vítima, desde que esteja em harmonia com as demais provas trazidas aos autos (fl.

Sobre a análise do art. 59, *caput*, do CP, aduz que o *depoimento especial tem como objetivo fazer com o que a vítima deponha sobre a situação que viveu, logo, este abalo emocional ao tratar do assunto, não serve para fixar a pena acima do mínimo legal* (fl. 336), pela valoração negativa do vetor afeto às ordinárias "consequências do crime" de estupro de vulnerável. Nesse norte, como a *vítima em nenhum momento disse estar sob acompanhamento psicológico, muito menos foi produzida qualquer prova nesse sentido* (fl. 336), o redimensionamento da sanção basilar é medida de rigor.

Por fim, ressalva que a ventilada violação ao art. 14, II, do CP se afigura como *questão estritamente jurídica* (fl. 338), pois

o douto Magistrado aplicou somente 1/3 (um terço), entretanto, não apresentou qualquer fundamento para aplicar a fração redutora no patamar aplicado, em nítida violação ao art. 93, inciso IX da CF, violando também a jurisprudência desta Corte (fl. 338).

Nessa ambiência, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial de fls. 264-276.

Contrarrazões pelo *Parquet* estadual pelo

não provimento do Agravo Regimental, isso porque o Agravo em Recurso Especial não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão proferido pela Corte local, conforme ordenado pela Súmula 182 do Sodalício e pelo art. 932, III, do CPC (fls. 359-369).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o reclamo, todavia, não logra acolhimento.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de

30/11/2018, grifamos).

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne (o único ou) todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre – de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada) –, seu eventual desacerto.

De início, convém repisar os fundamentos de inadmissão *a quo* (fls. 299-301) do recurso especial, ulteriormente mantidos pela Presidência deste Sodalício, sob a assertiva de que, na forma da Súmula n. 182/STJ, a *parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos* (fl. 327):

Trata-se de recurso especial interposto por E. N. V., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos violados o art. 386, VII, do Código de Processo Penal; arts. 14, II e 59 do Código Penal.

[...]

*No que se refere à alegada violação ao art. 386, VII do CPP, o seguimento do recurso especial encontra óbice na **Súmula 07** do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a desconstituição do julgado, por ausência de provas, necessariamente perpassa pelo reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita. Consta-se que esta Corte decidiu em **consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, o depoimento da vítima corroborado pelos demais elementos de provas contidos nos autos é suficiente para a condenação do acusado.***

[...]

*No que se refere à alegada violação ao artigo 59 do CP, a **admissão do recurso também esbarra no óbice na Súmula 83** do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A decisão também se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena-base, perpassa pela análise dos elementos de provas contidos nos autos.*

[...]

*No que se refere aos arts. 14, inciso II e parágrafo único, do CP, **verifica-se que o recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma o acórdão os teria afrontado.***

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a

exata compreensão da controvérsia", aplicável ao recurso especial analogicamente porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

No caso em apreço, constata-se que **as razões consignadas** (fls. 303-308) **no lacunoso e não conhecido**, pela Presidência desta Corte, agravo em recurso especial (fls. 327 e 328) estão adstritas à inaplicabilidade das Súmulas n. 07 e 83/STJ na análise estritamente jurídica do vindicado "pleito absolutório", fincado na alegação de que a guerreada condenação estaria baseada *exclusivamente na palavra da vítima* (fl. 307) e em dissonância ao entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

Em juízo de sustentação, ratifica-se que, no não conhecido agravo em recurso especial (fls. 303-308), a Defesa deixou de rebater – de forma *oportuna*, *associada* e *específica*, o "segundo" e o "terceiro" quadrantes recursais acima transcritos, correspondentes à incidência: da Súmula n. 83/STJ na análise do art. 59, *caput*, do CP e, respectivamente, da Súmula n. 284/STF atinente à deficiente violação do art. 14, II, do CP, o que, por certo, não atende aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Sobre o tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento na esteira de que, a ausência de dialética impugnação (tempestiva, congruente, concreta e pormenorizada) aos fundamentos assentados na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com reconhecida aplicação da Súmula n. 182/STJ pela Presidência desta Corte, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o

*teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
Precedente.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

*2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar **especificamente** os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifamos).

Outrossim, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental – de que está patente a violação ao art. 59, *caput*, do CP, sob a asserção de que a vítima, em nenhum momento, disse estar sob acompanhamento psicológico, muito menos foi produzida qualquer prova nesse sentido, de forma a autorizar a negatивação da moduladora "consequências do crime", em descompasso à jurisprudência desta Corte (fl. 336) –, afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

Em situação análoga, esta Corte já pontuou que,

*a **complementação da fundamentação** deficiente em sede de agravo regimental **não tem o condão de sanar o vício** contido nas razões do agravo em recurso especial, porquanto configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.016.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifamos).*

De igual sorte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL*

DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

[...]

3. A decisão que inadmite o recurso especial formada por um único dispositivo, que é a inadmissão do recurso, isto é, sem capítulos autônomos, é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Destarte, **não tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício, já atingido pela preclusão.**

4. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do recurso, decidir pelo não conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não houverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, inciso V, do RISTJ, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

Tal delineamento processual inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c art. 3º do CPP.

Ante o exposto, agravo regimental não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.589.542 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0085859-6

Número de Origem:
00014285520198220004 14285520198220004

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E N V

ADVOGADO : ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E N V

ADVOGADO : ODAIR JOSE DA SILVA - RO006662

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024